

1583

Original anexo ao	
Proc. n.º	<u>237/10</u>
Em	<u>20</u> / <u>8</u> / <u>10</u> <i>ja</i>

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Lei n.º 2313-A, de 13 de janeiro de 2010, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais do Município, de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's ou biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

O Art. 3.º da referida Lei estabelece que os estabelecimentos comerciais teriam prazo de seis meses, a contar da data de sua publicação, para substituir as sacolas e sacos plásticos convencionais pelas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Ocorre, todavia, que o mencionado prazo se mostrou insuficiente para a tomada de todas as providências necessárias pelos estabelecimentos comerciais, visando ao cumprimento do disposto no diploma legal.

Entendemos as justas ponderações feitas por eles e concordamos em dilatar o referido prazo, para que sejam efetuadas as adaptações necessárias à adoção das embalagens ecologicamente corretas no comércio vicentino.

Além disso, pretendemos alterar a mencionada legislação, visando exigir somente embalagens plásticas biodegradáveis, razão pela qual, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte:

24:50 19/08/10 PROC 237/10 JA

PROJETO DE LEI N.º 173 /10 – DOCUMENTO N.º 1583 /10

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de **estabelecimentos comerciais** do Município, de **embalagens plásticas biodegradáveis**, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

Art. 1.º – Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no âmbito do Município, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

Parágrafo único – Entenda-se por embalagens plásticas biodegradáveis que apresentem capacidade de ser biodegradadas por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2.º – As embalagens de que trata a presente Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - degradar pela ação de microorganismos em fragmentos em período de tempo especificado;
- II - biodegradar tendo como resultado CO₂, água e biomassa;
- III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plásticos, quando decompostos, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo até o dia 15 de janeiro de 2011, a contar da data da publicação da presente Lei, para substituir as sacolas e sacos plásticos convencionais pelas biodegradáveis.

Art. 4.º - As empresas que produzem as embalagens plásticas biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando tratar-se de embalagem biodegradável, para a correta informação do consumidor.

Art. 5.º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em caso de reincidência e com prazo de 30 (trinta) dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6.º - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias comercializados.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2313-A, de 13 de janeiro de 2010.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 19 DE AGOSTO DE 2010.

PEDRO GOUVÊA

TEC0514/CK/AD/ja

IV - plásticos, quando decompostos, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo até o dia 15 de janeiro de 2011, a contar da data da publicação da presente Lei, para substituir as sacolas e sacos plásticos convencionais pelas biodegradáveis.

Art. 4.º - As empresas que produzem as embalagens plásticas biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando tratar-se de embalagem biodegradável, para a correta informação do consumidor.

Art. 5.º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em caso de reincidência e com prazo de 30 (trinta) dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6.º - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias comercializados.